



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº **0018/2025**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 2025

Modifica o §3º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2025 na forma que indica.

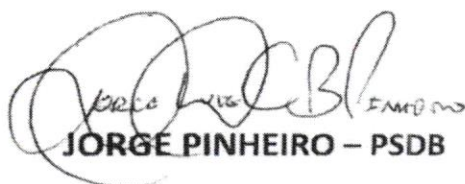
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

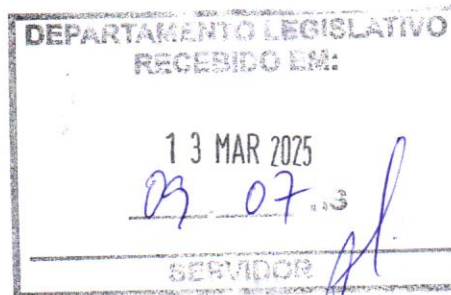
Art. 1º – Fica modificado o §3º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 17 de 2025, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 19 [omissis]

§3º A abertura de créditos adicionais ao Orçamento Fiscal do Município em favor dos encargos gerais sob supervisão da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), para a quitação de eventuais passivos decorrentes da liquidação e extinção da FAGIFOR dependerá da aprovação de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser encaminhado ao Legislativo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da Publicação desta Lei Complementar, acompanhado de exposição justificativa circunstanciada.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, **13** de **03** de 2025


JORGE PINHEIRO – PSDB





Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o §3º do art. 19 do Projeto de Lei nº 17 de 2025, a fim de garantir o cumprimento do disposto na Lei 4320 de 17 de março de 1964, em especial no que concerne ao art. 43, §1º, III, que dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou a criação de créditos adicionais.

Ao mesmo tempo, a modificação se justifica pela competência da Câmara Municipal de Fortaleza dispor sobre todas as matérias de **aberturas de créditos suplementares e especiais**, incluindo-se, evidentemente, as alterações feitas nessas matérias, conforme disposto no **Inciso III do Art. 33 da Lei Orgânica**:

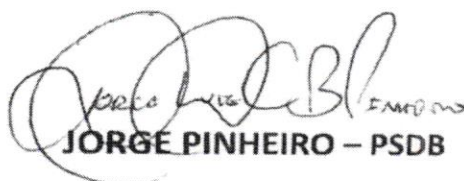
Art. 33. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **dispor sobre todas as matérias de competência do Município** e especialmente:

III – votar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o projeto de lei orçamentária anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**;

A emenda também efetiva, em um caso concreto, os **Princípios da Publicidade do Atos Públicos** e da **Transparência**.

Cumprir destacar que o estabelecimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para o envio do projeto de lei de adequação orçamentária visa a conferir maior celeridade ao processo, podendo o Poder Executivo apresentar a propositura em tempo consideravelmente inferior ao máximo estabelecido.

Assim, diante de todo o exposto e ciosos de contribuir para o aprimoramento da legislação municipal e levando em conta os mais elevados critérios éticos, jurídicos e políticos, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.



JORGE PINHEIRO – PSDB